

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1133/80 - DRE-VP- 1395/80

INTERESSADO : EPSG "SYNÉSIO MARTINS"/ SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares de 6 alunos matriculados em curso Supletivo sem idade legal.

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1214/80 - CESG - APROVADO EM 13/08/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O presente protocolado versa sobre irregularidade detectada pelo Supervisor de Ensino da DE de São José dos Campos, na EPSG "Synê시오 Martins" referente à matrícula de 6 alunos do curso supletivo modalidade suplência, em nível de 2º grau, sem terem o limite de idade previsto na legislação vigente.

1.2 O Sr. Diretor do citado estabelecimento esclareceu que as matrículas foram efetuadas em janeiro de 1979, e o início das aulas se deu em 12/2/1979.

1.3 É a seguinte a situação escolar dos interessados, sendo que os dois primeiros fizeram apenas uma série, e, os outros, duas séries:

NOME	DATA NAS- CIMENTO	IDADE	
		1A	2a Série 2º grau
Antônio Toru Nakamura	29/3/60	18 anos e 10 meses	
Maria Piedade Campos	13/7/60	18 anos e 7 meses	
Ivam Roberto Fernandes	10/7/60	18 anos e 7 meses	19 anos
Leonor Keiko Moriki	17/2/60	18 anos e 11 meses	19 anos 5 meses
Tânia Maria Nogueira	7/3/60	18 anos e 11 meses	19 anos 4 meses
José Carlos dos Santos	3/8/60	18 anos e 6 meses	19 anos

1.4 Nos autos consta, ainda, de acordo com as informações do Sr. Diretor, que "já foi providenciado o cancelamento das matrículas dos alunos em questão, nas séries subsequentes" (1º semestre de 1980).

1.5 O protocolado foi instruído com os seguintes documentos:
- histórico escolas dos alunos

- xerocópias do Regimento Escolar (alguns itens)
- grade curricular do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau.

1.6 As autoridades da Secretaria de Estado da Educação que analisaram o processo, concluíram pela convalidação dos atos escolares praticados. Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 O presente protocolado versa sobre matrícula abaixo do limite de idade exigida para o curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau. Os alunos constantes do quadro-síntese encontram-se com sua situação irregular, tendo em vista que foram matriculados na série inicial com idade inferior à fixada pela Deliberação CEE nº 14/73.
- 2.2 Este Conselho deixou bem clara a questão de idade mínima para a matrícula em qualquer série do Curso Supletivo, modalidade suplência em nível de 2º grau, tanto pela citada Deliberação, que no seu artigo 9º estabeleceu a idade de 19 anos na data do encerramento da matrícula, como no artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75 que dispôs, ainda, que a "idade mínima para a matrícula em séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para o início do curso e à duração prevista nos respectivos planos".
- 2.3 De acordo com o Parecer CEE nº 1093/79, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, deve ser mantida a decisão da escola de negar matrícula na série seguinte a alunos com idade insuficiente. E continua o referido Parecer, "os alunos, entretanto, poderão ter aproveitados' seus estudos em nível da última série cumprida, podendo matricular-se na série seguinte no momento em que alcancem idade legal para tanto. Com base na decisão tomada por este Conselho, emitiremos a Conclusão seguinte:

II - CONCLUSÃO

- 1 - Ficam mantidos os indeferimentos de matrícula dos alunos : Antônio Toru Nakamura (2a. série), Maria Piedade Campos (2a. série), Ivam Roberto Fernandes (3a. série), Leonor

Keiko Moriki (3a. série), Tânia Maria Nogueira (3a. série) e José Carlos Borges dos Santos (3a. série), da escola de 1º e 2º Graus "Synésio Martins", de São José dos Campos.

- 2 - Os alunos relacionados no item anterior poderão ter aproveitados seus estudos, sendo eles convalidados até a última série cumprida, podendo matricular-se na série seguinte no momento em que tenham alcançado idade legal para tanto.
- 3 - Ficam advertidas a entidade mantenedora e a direção da escola pela irregularidade cometida, bem como as autoridades responsáveis pela supervisão do estabelecimento.

São Paulo, 13 de agosto de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio. Foi Voto vencido o Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Bôer, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de agosto de 1980.